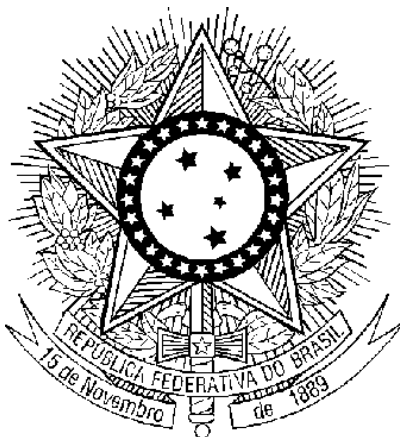


AVULSO NÃO
PUBLICADO POR
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.672-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 252/07
OFÍCIO Nº 1949/07 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, no Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

Art. 3º A instalação da escola a ser instituída em decorrência desta Lei dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta, oriunda do Senado Federal, consiste em autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da mesma.

A instituição, sediada no Município rondoniense que lhe dá nome, oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, visando suprir as necessidades de desenvolvimento agropecuário e manejo florestal da região.

A instalação da unidade de ensino estaria condicionada à consignação de recursos orçamentários para tal fim.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, perante este colegiado, durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Ouro Preto do Oeste se situa no Estado de Rondônia. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município tem área de quase 2.000 Km² e população superior a 36.000 habitantes. O Censo Agropecuário de 2006 contabilizou ali mais de 260.000 cabeças de gado, confirmando a vocação regional para a agropecuária. O IBGE registrou 7.685 matrículas no ensino fundamental, durante o ano letivo de 2006, contra apenas 1.294 matrículas no ensino médio no mesmo período. A rede de ensino médio conta com apenas 7 unidades, sendo 6 estaduais e 1 privada, enquanto a de ensino fundamental é composta por 45 escolas, das quais 33 são municipais, 8 são estaduais e 4 são particulares.

A União tem se omitido quanto à dificuldade que a população local enfrenta para cursar o ensino médio, pois não há na cidade nenhuma unidade de ensino da rede federal. A proposição sob parecer viabilizará a formação de trabalhadores devidamente capacitados para atuar na agropecuária e no manejo florestal, contribuindo para a conservação das matas e florestas da região.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.672, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado Sandro Mabel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.672/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.672, de 2007, foi iniciado no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 252, de 2007, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior. Tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, no Estado de Rondônia, e a criar os cargos, funções e empregos necessários ao seu funcionamento.

Nos termos da proposição, a nova escola deverá oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal, e sua instalação dependerá de prévia consignação das dotações necessárias no Orçamento da União.

Na Câmara dos Deputados, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e

Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita com regime de prioridade.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Município de Ouro Preto do Oeste, com localização privilegiada na mesorregião leste do Estado de Rondônia, à beira da BR-364, uma população de quarenta e cinco mil habitantes e ocupante do décimo lugar no ranking dos Municípios com maior Produto Interno Bruto - PIB do Estado, não registrou nenhuma matrícula na Educação Profissional de nível técnico no Censo Escolar de 2008. Esse cenário, por si só, já demonstra a urgência da criação de instituições de educação profissional na cidade.

Além disso, conforme a Justificação do projeto, sua localização permite o atendimento da demanda de uma população superior a 400 mil habitantes, no raio de cento e cinquenta quilômetros, o equivalente a quase um quarto dos habitantes de todo o Estado.

Ressalte-se que a cidade dispõe de apenas duas instituições de educação superior, privadas: Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste – Fiouro e Faculdade de Ouro Preto do Oeste – Uneouro.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente

pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.672, de 2007, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do Município de Ouro Preto do Oeste alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, com sede no Município de Ouro Preto do Oeste, no Estado de Rondônia.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 2.672, de 2007, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, com sede no Município de Ouro Preto do Oeste, no Estado de Rondônia.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Antonio Carlos Biffi, relator da matéria, apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

O Município de Ouro Preto do Oeste, com localização privilegiada na mesorregião leste do Estado de Rondônia, à beira da BR-364, uma população de quarenta e cinco mil habitantes e ocupante do décimo lugar no ranking dos Municípios com maior Produto Interno Bruto - PIB do Estado, não registrou nenhuma matrícula na Educação Profissional de nível técnico no Censo Escolar de 2008. Esse cenário, por si só, já demonstra a urgência da criação de instituições de educação profissional na cidade.

Além disso, conforme a Justificação do projeto, sua localização permite o atendimento da demanda de uma população superior a 400 mil habitantes, no raio de cento e cinquenta quilômetros, o equivalente a quase um quarto dos habitantes de todo o Estado.

Ressalte-se que a cidade dispõe de apenas duas instituições de educação superior, privadas: Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste – Fiouro e Faculdade de Ouro Preto do Oeste – Uneouro.

O autor da iniciativa, Senador Expedito Júnior, destaca também, em sua Justificação:

A criação da Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste permitirá o atendimento da crescente demanda da região e do Estado por mão-de-obra especializada para desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal, duas das principais riquezas da economia rondoniense.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.672-A/2007, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado LOBBE NETO
Segundo-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.672, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, no Estado de Rondônia, bem como cargos, funções e empregos, com objetivo de oferecer ensino médio profissionalizante, formação e qualificação de profissionais bem como atender às necessidades socioeconômicas da região.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)¹:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

¹ Dispositivo reproduzido na Lei nº 12.017/09 (LDO 2010) com efeitos para o período de 2010 a 2012.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de Escola Técnica Federal de Ouro Preto do Oeste, no Estado de Rondônia, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.672, de 2007.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.672-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
